



Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600949-86.2018.6.27.0000 em 12/09/2019 18:01:09 por JACINTA BRITO TAVARES
Documento assinado por:

- JACINTA BRITO TAVARES

Consulte este documento em:
<https://pje.tre-to.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **19091218010875900000001389274**
ID do documento: **1474558**





JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: 06009498620186270000 | |
| ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. | |
| PRESTADOR : MARLON JACINTO REIS - 18 - GOVERNADOR - TOCANTINS | |
| CNPJ : 31.242.096/0001-28 | Nº CONTROLE: 000180300000TO0064651 |
| PARTIDO POLÍTICO: REDE | TIPO: FINAL - RETIFICADORA |

MANIFESTAÇÃO PÓS PARECER CONCLUSIVO

Tratam os presentes autos da prestação de contas do candidato a governador, **MARLON JACINTO REIS**, relativa às Eleições 2018.

2. Em parecer técnico inserido no ID 1315458, esta unidade opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, em razão das seguintes ocorrências:

- a) *Item 1.2.2: ausência de documentos na prestação de contas final relativos à assunção de dívidas pelo partido político (art. 56, Resolução TSE n. 23.553/2017);*
- b) *Item 1.4: incompatibilidade entre a substancial variação dos saldos da prestação de contas retificadora e a prestação de contas anteriormente recebida pela Justiça Eleitoral em relação às justificativas apresentadas, sem amparo legal (art. 74 da Resolução TSE n. 23.553/2017);*
- c) *Item 6: Existência de dívida de campanha, no total de R\$ 751.898,32, sem a assunção regular pelo partido político, no que se refere à indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido; do total mencionado, para R\$ 705.293,24, não consta também acordo expressamente formalizado pelo partido (origem e valor da obrigação, dados e anuência dos credores), cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo (art. 35 da Res. TSE n. 23.553/2017);*
- d) *Item 7: Constatação de gastos eleitorais efetuados em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, no montante de R\$ 670.152,98, que representa 64,5% do total de despesas.*

3. Não obstante, diante da manifestação do prestador de contas (ID 1330208) e juntada de documentos (ID 1330258, 1330308 e 1330358), retornaram os presentes autos a esta unidade, em cumprimento ao despacho da Juíza Relatora (ID 134058).

4. Analisada a documentação trazida aos autos nesta ocasião, verificou-se que não houve apresentação de novos documentos passíveis de análise técnica, conforme exposto a seguir:

- a) ID 1330208: trata-se de argumentos jurídicos para apreciação, restringindo-se à defesa

do prestador de contas em relação às impropriedades e irregularidades apontadas no parecer conclusivo, não havendo novos aspectos a serem considerados em sede de exame técnico, o qual é balizado, exclusivamente, nos procedimentos expressos na Resolução TSE n. 23.553/2017.

Não obstante a alegação do prestador de contas de que os documentos relativos à assunção da dívida já haviam sido apresentados, não consta dos autos os documentos exigidos pelo art. 35, § 3º, da citada Resolução em relação à quase totalidade da mencionada dívida. Assim, reitera-se, em sua integralidade, o disposto no item 6 do parecer conclusivo em relação a esse aspecto.

- b) ID 1330258: trata-se de documento de autorização do órgão nacional para a assunção da dívida por parte da direção estadual do partido, o qual já havia sido apresentado anteriormente no ID 548158, não tendo sido objeto de questionamento no parecer conclusivo.
- c) ID 1330308: trata-se de *Extrato da Prestação de Contas Final* apresentado originalmente sem assinatura. Contudo, a mencionada omissão já havia sido suprida quando da apresentação do Extrato da prestação de contas retificadora, conforme apontado no item 1.2, a, do parecer conclusivo.
- d) ID 1330358: a referida nota explicativa também já constava dos autos, no ID 548258, em resposta ao Relatório de Diligências, e, portanto, já havia sido apreciada por esta unidade técnica para fins de elaboração do parecer conclusivo.

5. Assim sendo, diante da ausência de novos documentos sujeitos à análise técnica, persistindo todas as falhas mencionadas anteriormente, essa unidade reitera, em sua integralidade o parecer inserido no ID 1315458.

À consideração superior.

Palmas, 12 de setembro de 2019.

KEILA MARIA LUIZ DOS SANTOS TANGANELI
Seção de Contas Eleitorais e Partidárias